



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000881/95-54
Recurso nº : 114.372
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
Recorrente : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SABARÁ
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.224

IRPJ - MULTA POR FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - Tratando-se de obrigação de fazer, o não cumprimento de intimação fiscal para esclarecimentos e informações, na forma e prazo determinados, expõe o faltoso à multa de que trata o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 c/c artigo 3º, inciso I, da lei nº 8.383/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SABARÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.000881/95-54
Acórdão nº : 102-42.224
Recurso nº : 114.372
Recorrente : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SABARÁ

RELATÓRIO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SABARÁ, CGC nº 16.853.210/0001-62, jurisdicionado pela DRF/Belo Horizonte - MG, foi notificado, pelo documento de fls. 01, da cobrança de MULTA POR FALTA DE ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES, equivalente a 650,34 UFIR.

A exigência foi capitulada no artigo 1003 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que tem base legal no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

Ofício enviado à autuante pela Oficial do Cartório de Registros, fls. 12, foi adotado como se impugnação fosse pela primeira instância, no qual alega-se que a intimação foi atendida, tempestivamente.

Às fls. 16/18, decisão monocrática mantendo o lançamento, assim ementada:

"MULTA POR FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO — O não atendimento à intimação, em tempo hábil, sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Às fls. 24, despacho da autoridade preparadora informando que o "AR", referente à intimação da decisão singular, não foi encontrado.

Pela petição de fls. 21/23, protocolada em 14/01/97, o defendente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão singular, cujas razões de defesa, em síntese, são:

a) a intimação inicial foi atendida em 27/01/95;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.000881/95-54
Acórdão nº : 102-42.224

b) a decisão de primeira instância foi adotada com suporte em Decreto s/nº de 15/04/91, que trata do envio de documento à Administração Pública, o que fere o disposto no artigo 5º, inciso II, e o "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

Às fls. 25 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão recorrida e considerando o recurso meramente protelatório.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000881/95-54

Acórdão nº : 102-42.224

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Considerando que o documento de ciência não foi anexado aos autos, pelos motivos contidos no despacho da autoridade preparadora de fls. 24, e que, na petição apresentada, o defendente manifesta-se conhecedor dos termos e conteúdo da decisão de primeira instância e, estando revestido das demais formalidades legais, conheço do recurso apresentado, como tempestivo.

A penalidade questionada, pelo ora recorrente, referente à falta de atendimento a intimação, encontra-se disciplinada pelo RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu artigo 1.003:

“Art. 1003. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 964, 974 e 975, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3 251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decretos-lei nºs 2.303/86, art. 9º, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).”

O Decreto-lei nº 2.303/86, determina em seu artigo 9º que:

“Art. 9º. As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimento solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.”

Já, a norma citada, Decreto-lei nº 1.718/79, determina o atendimento às solicitações de esclarecimentos no auxílio à fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, nomeando as pessoas e entidades obrigadas a fazê-lo, nos termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.000881/95-54

Acórdão nº : 102-42.224

“Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os **Tabeliães e Oficiais de Registro**, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.” (Negritei).

Pela leitura dos dispositivos reproduzidos, verifica-se, claramente, que a ora recorrente, estava obrigada, uma vez intimada, a dispor da informações em seu poder e do interesse da administração do tributo, no prazo determinado. O descumprimento de tal exigência de fazer, implica na previsão legal do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, de imposição de multa, cujo valor foi atualizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

Esta previsão legal foi a base da exigência contida na peça vestibular, e, também, dos fundamentos legais da decisão monocrática de fls. 16/18.

Atender à intimação para apresentar informações ali solicitadas é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser feito dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

O arrazoado contra o qual investe o defendente, referente ao Decreto s/nº de 15/04/91, diz respeito à inobservância da produção de provas, pela acusada, nos autos. De forma alguma deu suporte à decisão adotada, conforme, indevidamente, quer fazer crer.

R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.000881/95-54

Acórdão nº : 102-42.224

Verificada a adequação e obediência da exigência inicial e da decisão singular aos dispositivos legais aplicáveis ao caso, resta verificar a situação material da ocorrência, que gerou a imposição da penalidade.

A recorrente foi intimada em 19/01/95 (fls. 03v) a prestar informações de interesse fiscal, no prazo de 10 dias (fls. 02). Em 09/03/95 (fls. 06v), foi intimada do Auto de Infração de fls. 01, da imposição da penalidade em discussão e, reintimada da solicitação de informações.

Em 10/03/95, encaminhou correspondência, onde alega já ter atendido, anteriormente, em 27/01/95, a solicitação fiscal, remetendo, então, a certidão de fls. 13, datada de 09/03/95.

A questão central, cinge-se, portanto, ao documento de atendimento à intimação inicial, que deu causa à exigência.

Cumpra, pois, ao defendente, trazer aos autos a prova de haver cumprido a exigência fiscal, no caso, a alegada certidão com data de "27/01/95" e da qual afirma ter cópia. Ao deixar de produzir a prova, a recorrente, inibe a manifestação deste colegiado sobre a base da imposição da penalidade pois estaria aí, o atendimento ou não da intimação, o fato determinante da penalização.

Isto Posto, à mingua de provas em contrário e, por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA